

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA -ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA EDUARDA DE VASCONCELOS SILVA  
MARIANA DE FÁTIMA PATRIOTA DUARTE DE F. SOUSA  
RENATA CRISTINA SILVA ALEXANDRE**

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO  
TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

**CARUARU-PE**

**2023**

MARIA EDUARDA DE VASCONCELOS SILVA  
MARIANA DE FÁTIMA PATRIOTA DUARTE DE FREITAS SOUSA  
RENATA CRISTINA SILVA ALEXANDRE

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO  
TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU-PE**

**2023**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 09/05/2022

Presidente: Prof. Mcs. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof. ADRIELMO DE MOURA

Segundo Avaliador: Prof. PAULA ROCHA

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a influência exercida pela mídia nas decisões do tribunal do júri brasileiro nos casos que geram grande repercussão. Esses delitos, por apresentarem caráter violento e consequências graves para a sociedade, geram um impacto muito relevante no mapeamento da criminalidade e em decorrência disso, chamam a atenção da mídia sensacionalista que acaba atuando de forma desenfreada nesse âmbito, manipulando o veredicto dos jurados, interferindo diretamente no mérito da decisão do conselho de sentença. O júri popular por sua caracterização de participação democrática na atividade jurisdicional desperta muitas polêmicas sobre sua efetividade, notadamente quando se questiona a imparcialidade dos jurados. A toda evidência os crimes dolosos contra a vida detentores de intensa repercussão midiática tem por decorrência natural uma grande influência na íntima convicção moral do conselho de sentença. A avaliação das consequências advindas da divulgação maciça pela mídia nacional dos fatos delituosos que envolvem um julgamento pelo tribunal do júri não é uma missão simples, ademais, são comuns diversas interpretações extraídas da repercussão midiática. Utilizando-se de uma revisão bibliográfica atualizada, das posições influenciadoras da doutrina e da jurisprudência pátria, será questionada a estrutura do tribunal do júri brasileiro, principalmente na relação da mídia com o julgamento dos jurados em situações de fatos criminosos de discussão extrema nas redes sociais e na própria mídia especializada.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, Repercussão Midiática, Homicídios.

## ABSTRACT

The present study deals with the influence exerted by the media on the decisions of the Brazilian jury court in cases that generate big repercussions. These crimes, due to their violent nature, generate a very relevant impact on society and, as a result, draw the attention of the sensationalist media, which ends up acting unbridled in this context, manipulating the verdict of the jurors, directly interfering with the merits of the decision of the sentencing council. The popular jury for its characterization of democratic participation in the jurisdictional activity raises many debates about its occurrence, notably when questioning the impartiality of the jurors. In all evidence, intentional crimes against life that have intense media repercussions have, as a natural result, a great influence on the intimate moral conviction of the sentencing council. Assessing the consequences arising from the massive dissemination by the national media of the criminal facts that involve a trial by the jury is not a simple mission, moreover, different interpretations extracted from the media repercussions are common. Using an up-to-date bibliographical review, the influential positions of the doctrine and the national jurisprudence, the structure of the Brazilian jury court will be questioned, mainly in the relationship of the media with the judgment of the jurors in situations of criminal facts of extreme discussion in the social networks and in the specialized media itself.

**Keywords:** Jury Court, Media Repercussion, Homicides.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>6</b>  |
| <b>1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA NORMATIVO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. A RELAÇÃO DA MÍDIA BRASILEIRA COM O CRIME DE HOMICÍDIO E COM A<br/>CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....</b>             | <b>12</b> |
| <b>3. A REPERCUSSÃO MUDIÁTICA DO JULGAMENTO NO PROCESSO DA TRAGÉDIA DA<br/>BOATE KISS NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI.....</b> | <b>16</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>22</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende debater a repercussão midiática nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri Brasileiro, com especial foco nos crimes de homicídios de grande repercussão, os quais poderão sofrer efeitos desastrosos dessa interferência midiática, a ponto, inclusive, de comprometer a natureza jurídica e os objetivos previstos constitucionalmente para a atuação do júri popular, uma iniciativa democrática de participação comunitária na atividade da justiça, além de possível comprometimento dos direitos, princípios e garantias constitucionais fundamentais esculpidas em favor do cidadão acusado da prática de um homicídio, havendo uma preocupação na atuação do conselho de sentença diante desta repercussão.

É notório que a nossa Constituição Federal vigente assegura amplamente o direito de informações sem censura e a livre manifestação do pensamento, no qual, os meios de comunicação através das redes sociais, rádios, televisão, jornais e outros meios de comunicação, tornam-se os maiores propagadores de notícias, permitindo que a população tenha fácil acesso a estes meios, recorrendo tão somente a estas ferramentas para apurar os fatos ali noticiados, sendo uma situação harmoniosa com o sistema democrático vigente em nosso país e ratificado na carta cidadã de 1988.

Entretanto, na maioria das vezes, os indivíduos que repassam essas notícias não demonstram um entendimento justo com a veracidade dos fatos, e, também, são em grande maioria desprovidos de conhecimentos jurídicos, motivando-os à escolha de um lado para adotar como verdade absoluta, desconsiderando então, outras vertentes ou interpretações que poderiam ser ofertadas aos acontecimentos noticiados na mídia, não se preocupando muito com os resultados desta divulgação.

Os órgãos midiáticos têm credibilidade e confiança para com o público, uma vez que os tornam excepcionalmente influentes, logo, como a sociedade brasileira ainda é composta por um grupo de pessoas de baixa escolaridade, as quais possuem dificuldades de compreensão e interpretação, quando o assunto venha a ter cunho jurídico, acabam contribuindo sobremaneira para essa influência negativa, sendo tais pessoas possíveis de participarem do conselho de sentença do júri popular, carregando-as intrinsecamente na sua convicção essa perigosa valoração midiática.

As notícias relacionadas aos crimes dolosos contra a vida, em especial nos homicídios, rendem demasiadamente a atenção das pessoas, o que faz a imprensa e as redes sociais enxergarem a situação de forma lucrativa, sabendo que esses fatos delituosos praticados contra a vida, geram enorme e aguçada repercussão e irão aumentar, ainda mais, a sua audiência e a sua lucratividade.

As consequências jurídicas dessa influência acabam criando uma pressão nas autoridades jurisdicionais, afetando a imparcialidade dos jurados, já que são eles os escolhidos para representar a sociedade, e analisar a situação de modo que seja realizada a justiça, podendo fazer com que seja construído um juízo de valor sobre a culpa do acusado, afetando seu direito de presunção de inocência e violando assim o escopo constitucional previsto para o instituto do júri popular brasileiro.

A importância deste estudo se dá pela forte pressão social que é exercida atualmente sobre os jurados do Tribunal do Júri Brasileiro nos casos de homicídios que geram grande repercussão, a ponto destes se deixarem levar pela opinião majoritária da sociedade a respeito do caso, gerando decisões putativas do texto da Constituição vigente e contrariando a própria legislação processual em vigor.

Portanto, a presente pesquisa pretende entender o referido fenômeno na perspectiva de um cálculo decisional, a fim de perceber o quanto o constitucionalismo popular guiado pela opinião pública, gera um impacto nas decisões dos jurados, diferentemente dos homicídios julgados sem o conhecimento público, estabelecendo assim uma possível avaliação da influência negativa trazida pela repercussão midiática na atividade do conselho de sentença.

Nossa metodologia será de estudo dedutivo, pois partiremos das premissas teóricas gerais, bem como uma análise da opinião dos doutrinadores acerca da temática principal, sendo que as fontes utilizadas para a formulação desta pesquisa serão as de natureza bibliográfica, estudo de caso e levantamento de dados, isso, por intermédio das doutrinas, serão esclarecidos conceitos e opiniões sobre o referido tema, posteriormente, com esteio nos estudos de casos e levantamentos de situações concretas serão demonstrados pontos de vistas que possam exemplificar e compreender uma conclusão, fazendo uso da técnica qualitativa, haja vista que os pontos pertinentes a serem analisados serão de casos específicos de homicídios que repercutiram na mídia nacional.

## **1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA NORMATIVO JURÍDICO BRASILEIRO**

Na visão genérica extraída do sistema normativo jurídico do júri brasileiro, previamente, compreende-se não haver um entendimento unânime no que diz respeito à origem da instituição do tribunal do júri no mundo, afirmando-se em tese que os povos a darem início a este instituto, estavam de algum modo associados a superstições e crenças espirituais, que poderiam determinar e julgar os atos praticados, tanto que, a palavra júri provém da palavra juramento, que tem como significado etimológico de colocar Deus como testemunha (MORAES, 2018, p.33).



No entanto, a corrente de estudos majoritários, defendeu que o presente instrumento se originou na Grécia e/ou na Roma Antiga, e, assim, pelo costume de valorização da retórica, a população se reunia e nomeava os jurados que iriam decidir a culpabilidade do pronunciado, sendo que a despeito desta origem, Guilherme de Souza Nucci (2008, p.13) cita o seguinte:

Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.

Ademais, outros pensadores defendem que o Tribunal do Júri começou a ser delimitado na Inglaterra, como é conhecido atualmente, disseminando-se por toda Europa através da Revolução Industrial, com o objetivo de demonstrar uma sociedade mais justa perante o povo, que já tinha intenção de fazer um julgamento imparcial e justo, desvinculado da monarquia e trazendo consigo um ideal de liberdade e plena democracia (MORAES, 2018, p. 44).

Em decorrência de anos de estudos e análises detalhadas sobre a história da criação e ascensão do júri no mundo, foi retificado o seu nascimento na Inglaterra. Entretanto, o modelo adotado no Brasil é exatamente de origem inglesa, como consequência da aliança que Portugal estabeleceu com a Inglaterra (MORAES, 2018, p.78).

A primeira vez que o Tribunal do Júri veio a ser composto em nosso ordenamento jurídico foi pela Lei de 18 de junho de 1822, instaurada pelo Príncipe regente Dom Pedro I, que limitou a sua competência apenas aos julgamentos dos crimes de abusos quanto à liberdade de imprensa, formando o júri por juízes de fato, que na época, eram indivíduos considerados cidadãos de bem, patriotas e inteligentes, ou seja, integrantes que tinham um certo conhecimento social, que posteriormente com as mudanças legislativas, enfrentaram o desprezo protagonizado pela carta magna de 1937 (MORAES, 2018, p. 130).

Contudo, as características do júri popular brasileiro desde o início da independência nacional até os dias de hoje, foram gradativamente sofrendo diversas transformações/mutações para chegar a um objetivo mais certo e seguro, conservando na sua composição naturalística a participação popular como sua marca mais marcante. Todavia, compreende-se que a primeira sessão do Tribunal do Júri no Brasil, se deu apenas em 25 de junho de 1825, e foi exatamente para julgar o crime de injúrias impressas, na cidade do Rio de Janeiro. Depois de alguns anos, os juízes passaram a ser competentes para julgarem um rol mais amplo de delitos, visto que no ano de 1832, teria entrado em vigor o Código de Processo Criminal, dando a este o poder de prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações penais (FRANCO, 1956, p. 9).

A instituição do júri apesar de ganhar um grande espaço na sociedade naquela época, acabou passando por um retrocesso na época ditatorial, já que não havia mais uma democracia instaurada, formando uma lacuna composta por ditadores que ocupavam o poder para servir seus princípios e propósitos. Mesmo percorrendo um árduo caminho, foi no ano de 1988, com a vigência da Constituição Cidadã, que houve o retorno do Tribunal do Júri, assegurando os direitos e as garantias fundamentais, sendo posto como cláusula pétreia, restabelecendo assim a soberania dos veredictos e mantendo a competência relativa dos jurados para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A partir de todo o desenvolvimento do júri, restou dentre as principais características os princípios constitucionais penais, estabelecendo e garantindo os valores fundamentais da ordem jurídica. Afinal, o Tribunal do Júri é uma forma de participação do povo em julgamentos de crimes, que usam seu senso crítico de justiça e conhecimento leigo sobre a lei para determinar o futuro do acusado, que por sua vez, tem a oportunidade de apresentar sua defesa técnica com base nos princípios previstos na legislação, garantindo o direito do princípio constitucional do devido processo legal, acompanhamento do contraditório judicial e da ampla defesa.

Esses princípios estão previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal e nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil e baseiam-se na necessidade do indivíduo de ter o direito de resposta contra a acusação que lhe foi imputada, formando uma dualidade entre as partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que, o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a sentença não deva assumir nenhuma posição parcial no litígio, limitando-se a julgar de maneira neutra, garantindo uma plenitude de defesa e de igualdade processual entre as partes (TORUTINHO FILHO, 2002, p. 98).

Em suma, as partes devem ter isonomia no julgamento, sendo concedido todos os meios de defesa admitidos em direito que assegurem amplos e extensos métodos para se defender da conduta que lhe foi acusada, visto que o Estado-Juiz sempre terá maior facilidade para agir no processo através dos órgãos constituídos e preparados, sendo então, merecido ao réu um tratamento diferenciado, razão pela qual esses princípios asseguram um julgamento justo e igualitário (NUCCI, 2011, p. 86)

A Constituição Federal dispõe sobre o Tribunal do Júri artigo 5º, inciso XXXVIII, que diz respeito aos direitos individuais, espécies do gênero fundamental, especificando claramente os princípios inerentes a este instituto, in verbis:

[...] É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]

É necessário esclarecer que no Tribunal do Júri existe uma organização específica para que se componha o conselho de sentença, a priori, é considerado um órgão do Tribunal do Júri composto por 7 jurados leigos, selecionados dentro da lista que é composta por 25 membros da comunidade, vale ainda lembrar que tem um magistrado togado como o presidente da sessão do júri, como bem se encontra exposto no artigo 447 do Código de Processo Penal vigente.

O conselho de sentença é responsável por condenar ou absolver o réu do julgamento, esse processo acontece quando eles respondem as objeções que o presidente do júri faz a respeito do fato criminoso e as demais conjunturas necessárias ao julgamento, assim, os jurados são responsáveis pela matéria de fato, bem como por ao final do julgamento, afirmarem se o acusado deve ser condenado ou não através de uma votação secreta e sigilosa.

Ressalta-se que a votação em questão é regida pelo princípio constitucional do sigilo das votações, onde encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da nossa Carta Magna. Esse sigilo previsto em lei, visa proteger os jurados de eventuais represálias e julgamentos sobre o que acharam coerente, ou não, atuando como juízes leigos, por sinal, a despeito disto, Fernando Capez (2012, p.629) dispõe sobre o referido princípio, esclarecendo que:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).

Destacam-se algumas exceções para participar do mesmo conselho de sentença do júri, como por exemplo, os cônjuges, sejam eles casados no regime civil ou apenas declarado a união estável, sogra e genro ou nora, ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados, ou seja, qualquer existência de linha de parentesco fica proibido a participação de ambos no mesmo conselho, também faz parte dos impedimentos pessoas que já tenham participado do mesmo processo ou julgado algum outro acusado do mesmo caso, sendo obstáculos legais para que o julgamento seja justo e imparcial.

Após o sorteio, os jurados ficam isolados, sem comunicação alguma até o fim do julgamento, isso acontece para que eles não tenham contatos com outras pessoas ou até mesmo com a mídia, a fim de não manifestarem ou serem influenciados por opiniões a respeito do caso

em processo, isso acontece sob pena de exclusão do próprio conselho de sentença (incomunicabilidade dos jurados).

A partir do momento que o conselho de sentença é formado, os jurados recebem cópias das principais peças do processo, para que ao final do julgamento eles respondam perguntas que serão elaboradas pelo magistrado, como já foi mencionado acima. Enquanto isso, a mídia não terá a liberação para filmar ou tirar fotos do caso em julgamento, seja a qualquer ângulo, cujas as identidades devem ser mantidas em sigilos por momento, preservando assim a discricção das votações de índole constitucional.

Isto posto, pode-se concluir que o instituto do júri brasileiro preza principalmente pela independência das partes de exporem seus fatos e argumentos para serem julgados de forma imparcial. Acontece que, com o passar dos anos, os mecanismos tecnológicos possibilitaram que a mídia fosse cada vez mais presente no dia a dia, e, assim, podendo também ser inflada em casos jurídicos.

Nos interessa, portanto, em particular, é fazer uma percepção a mais ampla possível desta relação entre a influência midiática e a formação objetiva de convicção dos jurados integrantes do conselho de sentença do júri brasileiro ao apreciar os crimes de homicídio, sendo detectável, a princípio, que o escopo jurídico normativo deste instituto realmente se apresenta carecedor de uma compreensão mais social e menos dogmática.

## **2. A RELAÇÃO DA MÍDIA BRASILEIRA COM O CRIME DE HOMICÍDIO E COM A CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Um ponto de partida imprescindível ao debate da influência midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri brasileiro é a naturalidade da relação da mídia brasileira com a forma de noticiar e repercutir os crimes dolosos contra a vida, notadamente o crime de homicídio, onde o predomínio do escândalo e do horror pode escamotear, falsear ou até mesmo comprometer o direito de defesa técnica do suposto autor destes delitos.

Atualmente, a mídia possui um controle social visível e incisivo, que é capaz de expor diversas opiniões sobre relatos acontecidos, gerando uma exposição que apresenta força e influência em seu posicionamento. Em sua grande maioria, essas notícias estão relacionadas a fatos criminosos, por causarem impactos, revoltas e repulsas nas pessoas. A imprensa, por sua vez,

explora esse modelo de notícias por saberem que o nível de entretenimento e audiência serão maiores.

O sensacionalismo infelizmente se apresenta como uma característica típica da imprensa midiática, utilizada nas informações e notícias transmitidas, sem preocupações expressas com a veracidade, qualidade e consequências que elas poderão apresentar, sendo estes, colaboradores da construção intelectual da pessoa humana julgada. Sabe-se que os jornais televisivos são os primeiros a reconstruírem o crime de homicídio e até capazes de mudarem de formas o fato para que possa atingir uma opinião pública que abranja mais posicionamento de pessoas.

O que chega a ser questionado pela imprensa, em sua defesa, é a liberdade de informação e opinião garantida pelo art. 220 da Constituição Federal vigente, acontece que, este deve se mostrar um direito certo e líquido quando a informação não se debruça sobre um julgamento antecipado de um réu acusado de matar alguém, sem sequer fazer uma análise de provas contundentes.

Ora, trata-se da inocência ou culpabilidade de um indivíduo que deveria ser julgado com base em princípios constitucionais e penais, não por uma mídia agressiva.

De acordo com Vicente Greco Filho, pode-se afirmar que a grande propagação e fonte divulgadora de leis e da ordem foi por meio da mídia:

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozos, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos de audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente (GRECO FILHO 2019, p. 5).

Um fato é que as pessoas despertam seu interesse em casos criminais, a título de curiosidade e entretenimento, o que se comprova pelo sucesso de diversos e extensos documentários contando sobre crimes ao redor do mundo.

A maioria dos documentários são criados após anos do crime ocorrido, vez que com o processo já julgado, todas as provas são reunidas para detalhar uma história de forma mais parecida com a realidade possível. Em contrapartida, ao anunciar um fato criminoso ocorrido recentemente, ainda mais quando dúvidas e investigações sérias estão sendo apuradas, os instrumentos midiáticos necessitam de cautela ao anunciar e opinar sobre acusações.

Os estereótipos criados pela televisão e internet são inteiramente pautados conforme a vontade daqueles que controlam as mídias, moldando assim os gostos e hábitos da sociedade para que cada vez mais pensem conforme a forma que eles relatam e idealizam. Os efeitos dessa manipulação afetam diretamente em uma das partes do processo, visto que a mídia sempre irá

escolher um lado para defender e apresentar a versão do mocinho e do vilão, gerando, assim, fúria entre os telespectadores, que sequer se dão ao trabalho de tomar suas próprias conclusões sobre o assunto, ou seja, são facilmente alienados.

Esta incapacidade de discernimento do receptor e propagação da notícia de acordo como fora manipulado indiretamente, traz maiores problemas para a parte ré da ação, visto que um juiz munido pelo poder de decisão, ao julgar um caso de grande influência midiática pode sim afetar-se com a inflamação da mídia e também com a repercussão social, sentindo-se direta ou indiretamente pressionado a aplicar penas mais rígidas sobre àquele acusado, violando a imparcialidade que deve ser mantida e levando-se em consideração pelo convencimento da mídia e sociedade. Como também os jurados, que não conhecem das provas e julgam o acusado baseado nos seus pré-conceitos, acreditando que estão fazendo o correto, mas que na verdade nem sempre é o certo e justo.

Corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 246) assim manifesta:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Esse forte poder de influência que a mídia possui pode então denominá-la como um 4º Poder da Constituição Federal, como citou Auriney Uchôa de Brito:

A ideia de mídia como o "quarto poder" surgiu na Inglaterra no início do século XX, quando, na sede no parlamento inglês, criou-se uma galeria para receber os repórteres que acompanhavam as decisões dos representantes dos três poderes da época, o poder temporal, o poder espiritual e o poder dos comuns. Assim, a presença das pessoas que dariam publicidade àquelas decisões passou a ser conhecida como "quarto poder". A expressão popularizou-se nas democracias ocidentais até ficar relacionada com os conhecidos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Até aqui, os responsáveis pela visibilidade dos negócios públicos formavam um poder fiscalizador e essencial para viabilizar a manifestação de pensamento e liberdade de expressão dos cidadãos. A atividade era a de vigilância cidadã em nome do íntegro exercício da democracia (BRITO, 2013).

De acordo com o site Terra, a média de tempo que um brasileiro fica em frente da televisão é de 05 horas por dia, recebendo uma grande carga de informação, e o conteúdo mais preferido e assistido é aquele exatamente referente aos das notícias e aos fatos políticos, econômicos e de violência ocorridos no país e ao redor do planeta, dando um poder para que a mídia repasse cada

vez mais assuntos desse tipo, gerando então maior visibilidade e com isso faturamento, que por esses fatores sempre irão dar maior relevância a casos sobre esse tema (BRITO, 2013, p. 232).

Gênero de informações desse tipo devem ser noticiados com cautela e certo entendimento jurídico necessário para que a notícia não seja transmitida de maneira equivocada. Sabe-se que não se trata de uma tarefa fácil, visto que se faz preciso a capacitação na busca de um conhecimento especializado. Embora seja primordial que o jornalista relate o noticiário utilizando uma linguagem simples e acessível para que qualquer pessoa que esteja assistindo consiga entender, não significa então que eles devem repassar essas notícias desprovidos do entendimento jurídico a respeito do crime relatado, divulgando então a informação de maneira confusa, fazendo com que o telespectador intérprete o que foi dito e absorva aquilo como uma verdade, podendo gerar incorreções e equívocos difíceis de serem sanados.

Assim sendo, sabe-se que o direito de informar e ser informado é fundamental na qual a população deve ter um fácil acesso a esses meios assegurando a participação desses de forma democrática, contudo esses fatos devem ser pensados minuciosamente para que sejam relatados de maneira que não prejudique na vida pessoal do acusado e também na de seus familiares, já que na maioria das vezes, esses parentes também são julgados pela sociedade mesmo sem ter nenhuma participação no delito.

Dessa forma, a imprensa deve sim realizar sua função de divulgação das notícias, agindo com moderação nas informações passadas, sempre respeitando os princípios ético e constitucionais, não sentenciando o acusado antes mesmo do julgamento do caso, ou seja, evitando que sua negativa influência faça a população antecipadamente condenar o autor de um crime doloso contra a vida, notadamente quando a acusação é pela prática de homicídio, situação que é bem ressalvada por Arthur César de Souza, ao afirmar que:

Não se pretende negar a configuração constitucional da liberdade de informação e receber informação, como há muito vem sendo sustentado pela doutrina. Mas não se pode deixar de reconhecer que o direito de crônica não se restringe ao campo dos direitos fundamentais individuais, uma vez que sua base de sustentação se encontra evidenciada no âmbito social democrático (SOUZA, 2010, p.186).

A influência midiática na consciência do julgador, não é uma problemática restrita ao julgador leigo, como é definido o jurado integrante do tribunal do júri brasileiro, mas também recai sobre o magistrado togado, entretanto, o magistrado concursado, é um técnico e ao julgar as práticas delituosas, o faz pelo seu livre convencimento motivado, mas deve fundamentar exaustivamente os fundamentos da sua sentença conforme preceito constitucional, mas o jurado, integrante do conselho de sentença, além de ser leigo, não precisa motivar seu veredito quando aprecia um caso

de homicídio, fazendo assim uso da sua livre convicção moral prevista processualmente como requisito para seu julgamento, o que o deixa ainda mais exposto a influência negativa da mídia.

### **3. A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DO JULGAMENTO NO PROCESSO DA TRAGÉDIA DA BOATE KISS NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI**

Para prospectar um parâmetro da repercussão midiática nos julgamentos de homicídios submetidos ao Tribunal do Júri Brasileiro, será necessário trazer um caso destacado de forma impressionante pela imprensa nacional e internacional e ainda, com intensa relevância nas redes sociais. Por sinal, a pauta envolvendo a repercussão midiática no tribunal do júri, normalmente será amplamente influenciada por uma certa subjetividade fática e jurídica.

Analisa-se então, um caso de grande repercussão no Brasil, envolvendo a suposta prática de homicídio, qual seja, o caso da Boate Kiss, onde em 27 de janeiro de 2013, a referida casa de eventos, localizada na cidade de Santa Maria/RS, teria sediado uma festa universitária, que teve como atração principal a banda “Gurizada Fandanguera”. Ocorreu que, durante a apresentação, os integrantes da citada banda lançaram um artefato pirotécnico que atingiu parte do teto do local, iniciando um incêndio, o qual acabou tragicamente com a morte de duzentos e quarenta e duas pessoas, além de lesionar mais de seiscentas outras (TJRS, 2022).

Esse terrível e triste acontecimento teve grande repercussão midiática em nosso país e inclusive fora do nosso território nacional, não só pela relevante quantidade de pessoas que perderam a vida e de centenas outras que restaram feridas, mas também, pela forma como se procedeu o grave acidente. Em sede de processo criminal, foram identificados como réus os empresários e sócios da Boate Kiss: Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandanguera: Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, respondendo todos pelos crimes de homicídio simples, exemplificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, sendo 242 vezes consumado pelo número de mortos e 636 vezes tentado pelo número de feridos (TJRS, 2022).

Diante das condutas dos réus, consideradas “monstruosas” pela sociedade, e, principalmente pela população local, foi concedido o instituto processual do desaforamento, que causou a transferência de julgamento da Comarca de Santa Maria/RS para uma outra comarca, levando os acusados a serem julgados numa das Varas Privativas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, já como consequência do grande impacto da rápida e abundante transmissão do fato



ocorrido e a possível parcialidade do conselho de sentença do local onde ocorreu a tragédia noturna. (TJRS, 2022).

Sabe-se que o desaforamento é um instrumento processual possível de ser utilizado no procedimento especial do júri brasileiro, o qual confere duas regras inerentes ao processo penal, sendo uma delas a de competência, a fim de suprir uma necessidade do acusado em ser julgado em sua própria localidade, e a outra considerada inexorável, mantendo-se atual o direito de julgamento imparcial. (SILVA e AVELAR, 2021, p. 175).

A principal causa de desaforamento é dada pela imprescindibilidade do réu ser julgado sem que a pressão da sociedade local possa atrapalhar o devido processo legal, ou seja, retirando de certa forma a imparcialidade do conselho de sentença, ou pondo dúvidas na livre convicção moral dos jurados. No entanto, ainda que seja um mecanismo essencial para julgar casos de grande repercussão, faz-se necessário o entendimento de que é inexistente um local em que a mídia não exerça influência.

Afinal, onde quer que fossem julgados, os réus do caso da Boate Kiss seriam alvo de uma oposição midiática forte, cobrando que algum rumo a título de punição fosse dado a eles. Ainda que diversas teses pudessem ser acolhidas em suas defesas, os réus foram postos a apenas um dilema maior: seria coerente destruir a vida de mais quatro famílias a fim de diminuir a dor daqueles que perderam parentes e amigos na tragédia?

Nesse contexto, pela ação arguciosa da imprensa, traz consigo um grande risco para que nesse caso se obtenha um veredicto real, que não seja apenas firmado pela mídia que é denominada sensacionalista. Isso porque o juiz decidirá por íntima convicção, não sendo obrigatório a fundamentação, procedendo apenas com a sua liberdade de consciência.

O caso da Boate Kiss, apresenta um complexo de relações e envolvimento emocionais, capaz de paralisar o país inteiro para acompanhar os desdobramentos do julgamento em pauta. A comunidade informacional que desfrutamos hoje, busca sempre ter altos conteúdos circulando no mundo digital, e um marketing para eles, é transmitir um Júri como esse nas redes, certos que esse tipo de matéria oferece um enorme engajamento, talvez podendo chegar a ser considerado o mais visto no ano.

Essas coisas aconteceram não apenas pelo fato apresentado que tem diversas teses e provas apresentadas, mas também por comportamentos e posturas que dizem muito mais a respeito dos envolvidos que são os réus e autores. Em circunstâncias habituais, a exploração midiática no processo acaba ofuscando a essência do julgamento.

Dessa forma, aconteceu diversas vezes no processo da Boate, o qual a sociedade esperava uma resposta e resultado coesos à sua opinião, e assim foi acontecendo, diversas teses que remeteram em homenagem ao luto coletivo que englobava a todos. Mesmo assim, com imensa repercussão surgiram questionamentos e posicionamentos no tocante ao dolo eventual e a culpa consciente que foi utilizada como tese de defesa.

Logo, a tragédia na Boate Kiss deixou profundas cicatrizes na sociedade brasileira, porém isso não pode ser motivo para que se haja uma interferência de populismo penal, como esteio para validação da vigência da norma. Ficou evidenciado em todo o processo que não existia como constatar dolo, ainda que fosse eventual, já que não existiu conduta, ação consciente e finalística orientada à produção dos lamentáveis resultados, as mortes e lesões corporais diversas.

Mesmo apresentando a teoria da imputação objetiva, tem-se que uma violação do dever objetivo de cuidado, nitidamente contemplada nessa situação, autoriza uma responsabilização penal no nível a título de culpa consciente. Por fim, ainda tem muitas indagações a serem acordadas monocraticamente e solucionadas com plena e capaz intervenção jurídica.

A toda evidência, um caso jurídico bastante complexo como os supostos homicídios ocorridos na Boate Kiss, portador de uma carga midiática gigantesca, a qual realmente depõe em muitas dúvidas no difícil julgamento a ser realizado por pessoas leigas integrantes do conselho de sentença do júri popular, portanto, uma realidade definitivamente estabelecida como um obstáculo para um julgamento justo e que permita respeitar todas as garantias constitucionais asseguradas aos réus.

A dificuldade para um julgamento desta magnitude, ainda resta mais latente quando a definição do homicídio doloso se originou exatamente da aplicação dos institutos penais do denominado dolo eventual e da culpa consciente, ambas de pouca acessibilidade para o jurado, justamente por este não ter o conhecimento técnico/jurídico de domínio de aplicação destas teorias.

Ademais, neste cenário de dúvidas jurídicas e nos debates normalmente utilizados para o esclarecimento deste renomado caso jurídico envolvendo a tragédia da Boate Kiss, onde deve ser considerado, que tivemos um processo com diversas provas técnicas (perícias) acostadas, além de um enorme número de depoimentos de testemunhas, sendo estes fatores decisivamente considerados adversários contundentes dos considerados julgadores leigos (TJRS, 2022). Para além da influência direta dos efeitos da mídia neste tipo de julgamento sobre os jurados, constatamos uma participação impactante dos familiares das vítimas e dos próprios réus.

Destacando a relação mídia quando dos julgamentos realizados ordinariamente no tribunal do júri brasileiro, com a dimensão evidenciada no caso da Boate Kiss, é importante o relevo ofertado por Letícia Cassiane de Melo e Geilson Nunes, ao afirmarem que:

A mídia, ao noticiar fatos sem a devida imparcialidade, salientando a sensibilidade e ignorando a razão, faz com que o público tenha empatia com a vítima e aversão ao suposto autor do fato, sem atinar que ambos são pessoas, sujeitos de direitos e deveres e passíveis de cometer erros, e com que desconsiderem a capacidade do ser humano quando do ápice das emoções (MELO, L. C. de; NUNES, G., 2018, p. 153).

A ideia deixada pela influência da mídia no tribunal do júri é que existirá uma tendência de comprometimento da imparcialidade dos jurados e da devida justiça aguardada para o julgamento dos réus, notadamente, quanto ao devido e necessário respeito ao princípio da plenitude de defesa, enquanto considerado um pilar constitucional de eficácia e legitimidade do próprio júri popular.

Neste sentido, reforçando esta conclusão, expõe Letícia Cassiane de Melo e Geilson Nunes, ao alertarem que:

Independente dos acusados serem ou não os reais autores do crime, é preciso lembrar que a presunção de inocência é um direito constitucional de todos, e que a condenação lançada pela mídia prejudica profundamente o direito de defesa do acusado, pois é árduo visualizar um julgamento no Tribunal do Júri com plenitude de defesa, onde a defesa do acusado tem vinte minutos para apresentar as teses defensivas e igual prazo para a réplica, ou seja, no máximo quarenta minutos para defender o acusado, quando a mídia já tomou para si o papel de acusação e vem afirmando a autoria do crime pelo acusado durante meses (MELO, L. C. de; NUNES, G., 2018, pp. 163,164).

Talvez o principal desafio no enfrentamento da repercussão midiática existente em alguns julgamentos do júri brasileiro, é a preservação do direito de uma plena defesa técnica dos acusados destes crimes, notadamente diante do prévio julgamento vindo da mídia ou da sociedade, diante da negativa influência geralmente trazida pela postura cruel e da pauta maldosa das notícias veiculadas sobre um caso de repercussão, como constatado na situação envolvendo a Boate Kiss e os indicados como responsáveis por mais de duzentas pessoas mortas de forma trágica e inusitada.

Reforçando mais uma vez toda esta preocupação com a repercussão da mídia no tribunal do júri, assinala Letícia Cassiane de Melo e Geilson Nunes com bastante eloquência que:

Assim, verifica-se que a mídia, ao veicular notícias infundadas, repletas de sentimentalismo e ausente de fundamentos lógicos sobre o cometimento de crimes, colide e fere os direitos e garantias constitucionais do suspeito, principalmente o direito de presunção de inocência. Portanto, resta claro diante de tudo o que foi abordado até o momento que a mídia, recebendo o tratamento de direito absoluto no plano prático, acaba inevitavelmente violando diversos direitos e garantias fundamentais da personalidade e de presunção de inocência dos cidadãos acusados de cometer algum delito (MELO, L. C. de; NUNES, G., 2018, p. 164).

Indiscutivelmente, apesar de ter ocorrido o pedido de desaforamento no processo envolvendo a tragédia da Boate Kiss, tendo o referido processo saído do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria/RS e encaminhado para o Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, e, mesmo assim, se o sentido processual do uso deste instituto processual exclusivo do procedimento do Tribunal do Júri Brasileiro foi o de afastar a influência da mídia, esta perspectiva terminou por não ser coroada de êxito, pois a repercussão midiática desta tragédia já estava concretizada e com certeza perseguiu a consciência/convicção dos jurados integrantes do Conselho de Sentença da Comarca de Porto Alegre/RS quando julgamento deste conhecido processo de julgamento de homicídio coletivo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nossa missão não foi simples, ao trazer considerações sobre a repercussão midiática no Tribunal do Júri Brasileiro em relação especificamente ao crime de homicídio, pois necessariamente envolvemos, ou seja, dissecamos sobre o procedimento penal considerado especialíssimo no processo penal brasileiro, o qual é denominado de júri popular, isso ocorre geralmente devido não só as especificidades da referida matéria jurídica, mas pelo próprio tratamento legislativo outorgado ao assunto, sendo este procedimento processual de cunho constitucional, detalhadamente tratado em mais de 91 artigos do Código de Processo Penal. Ademais o júri popular é uma instituição secular e interplanetária e aqui em nosso país com competência mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Por sua vez, foi possível observar em nossa pesquisa, a existência real de uma enorme força externa de influência direta que a mídia brasileira detém nos crimes de homicídios de grande repercussão, os quais são insistentemente divulgados em nossa sociedade, não só pela sua penetração popular, mas pelos efeitos midiáticos que superam a barreira do achismo e dos palpites populares, chegando esta repercussão inexoravelmente aos próprios jurados, pessoas leigas e integrantes da sociedade e que são os julgadores naturais destes crimes, os quais além das dificuldades comum a ausência de conhecimento técnico, são obrigados a lidar com os efeitos oriundos desta discutida e muitas vezes abusiva divulgação midiática.

Extraímos como exemplo referencial, o renomado processo criminal da tragédia envolvendo a Boate Kiss, onde mais de 242 pessoas morreram e mais de 600 pessoas restaram feridas, havendo grande comoção nacional, realmente destacada como uma enorme tragédia que ocupou considerável tempo televisivo e de outras mídias e também das redes sociais, dominando por muitas semanas e até meses a audiência de diversos programas jornalísticos, trazendo para a sociedade brasileira uma

consequência objetiva, um julgamento prévio, ou seja, um veredito antecipado e de certo modo precipitado em desfavor dos supostos réus desta tragédia, esquecendo-se todos, inclusive, do respeito que se deveria ter ao princípio constitucional da presunção de inocência destes supostos autores dos fatos delituosos que foram destacados na citada tragédia.

Não é uma conclusão feliz e satisfatória, entender que esta repercussão midiática em casos jurídicos, envolvendo homicídios com grande divulgação, podem realmente, de fato e de direito comprometer definitivamente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e também o da presunção de inocência, todos possuidores de índole constitucional protetora do suposto réu, que ignorados pela força da mídia, podem para além de superar a imparcialidade exigida no julgamento dos jurados, terminarem por tolher dos acusados destes crimes, qualquer possibilidade de se livrar das acusações, intimidando os jurados e afastando deles uma convicção moral imparcial, pois esta termina rotineiramente, nestes casos de repercussão, sendo diretamente afetada e comprometendo assim um resultado justo e adequado quando submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, 1964 apud FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo Jurado: Mídia**. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1, 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. vol. I. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. pp. 62-63.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. **UNIrevista**, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Julgamento da Boate Kiss**. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em 22 de out de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20<sup>a</sup> ed, Saraiva. São Paulo. 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, V.1, Tirant Lo Blanch Brasil. São Paulo. 2019.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder**. Revista Debates. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador:

Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. In: Revista de Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, agosto 2010.

MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MORAES, João. **Origem histórica do tribunal do júri**. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos.603044229>. Acesso em 08/09/2022. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Imprensa: Rio de Janeiro. Forense, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SANGUINÉ, Odone apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p 87.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro. Renovar, 2010.p.347

SILVA, Suzane Cristina da. **Reincidência e Maus Antecedentes: Crítica a partir da Teoria do Labelling Approach**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 16, p.51-68, maio/agosto, 2014.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações, Questões, Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990. p. 1.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia.** São Paulo: RT, 2003, p.249. Apud.  
SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais – Rio de Janeiro:  
Renovar, 2008. p. 232.

